



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004

Fixa as taxas para cobertura dos custos com processamento de dados relativos às consignações facultativas e as compulsórias previstas nos incisos X e XI do art. 3º do Decreto nº 4.961, de 20 de janeiro de 2004, em folha de pagamento dos servidores, no âmbito da Administração Pública Federal.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de sua competência e considerando o disposto no art. 13 do Decreto nº 4.961, de 20 de janeiro de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º As taxas para cobertura dos custos com processamento de dados relativos às consignações de que trata esta Portaria, em folha de pagamento dos servidores no âmbito da Administração Pública Federal, serão cobradas por linha ocupada no contracheque, nos seguintes valores:

I - R\$0,30 (trinta centavos), no caso de empréstimos pessoais e financiamentos praticados por bancos oficiais federais conveniados, inclusive o micro-crédito;

II - R\$0,50 (cinquenta centavos), no caso de mensalidade para o custeio das entidades e associações de classe; e

III - R\$1,00 (um real), para as consignações previstas nos incisos X e XI e do art. 3º do Decreto nº 4.961, de 20 de janeiro de 2004;

IV - R\$1,25 (um real e vinte e cinco centavos), nas demais consignações abrangidas por esta Portaria

Art. 2º Não estão sujeitos às taxas constantes desta Portaria os órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

Art. 4º A apuração do débito para cobertura dos custos de que trata esta Portaria será automática no SIAPE, mediante desconto do valor devido a este título do valor bruto a ser creditado à entidade consignatária e deverão ser recolhidos mensalmente ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As diferenças eventualmente descontadas e recolhidas a maior ou a menor deverão ser objeto de compensação nos meses subsequentes, observadas as taxas fixadas nesta Portaria.

Art. 5º Até a data anterior à vigência desta Portaria prevalecem as taxas previstas no Decreto nº 3.297, de 17 de dezembro de 1999, exceto em relação à hipótese contida no inciso I do art. 1º desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO E. A. MENDONÇA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 20 de fevereiro de 2004

Registro Sindical por Decisão Judicial

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 343, de 04 de maio de 2000 e, na Portaria nº 310, de 5 de abril de 2001, e Parecer DIAN/CGRS/Nº 033/2004, fundamentado no artigo 8º, inciso II da Constituição Federal, nas disposições da Portaria/MTE 343 de 04 de maio de 2000, em sentença transitada em julgado proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Capivari, SP, e Ação Anulatória de Atos Jurídicos com Pedido de Dissolução de Associação, processo judicial nº 365/95, resolve CONCEDER REGISTRO ao "Sindicato dos Empregados no Comércio da Região de Capivari", SP, para representar a categoria dos "empregados no comércio", na base territorial dos municípios de Capivari, Elias Fauto, Mombuca e Rafard, processo 46000.004041/95-83.

Concessão de Registro Sindical por Sentença Judicial

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 343 de 04 de maio de 2000, na Portaria nº 310 de 5 de abril de 2001 e Parecer SRT/CGRS/Nº 265/2003, e tendo em vista a decisão judicial (MS 92.2043-7 da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), resolve: CONCEDER REGISTRO ao "Sindicato das Indústrias de Confeccões de São José do Rio Preto", SP, processo 24000.005859/91-10, para representar a categoria das "Indústrias do Vestuário, entendida como: fabricação de roupas em geral, acessórios, chapéus, bolsas, cintos; e também empresas que atuem como fação para a fabricação dos produtos retro mencionados", com base territorial no município de "São José do Rio Preto".

Restabelecimento de Registro Sindical por Sentença Judicial

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 343 de 04 de maio de 2000, na Portaria nº 310 de 5 de abril de 2001 e Parecer SRT/CGRS/Nº 259/2003, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no MS nº 2001.34.017535-4 perante a 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, resolve: RESTABELECE O REGISTRO do "Sindicato dos Empregados no Comércio de Canguçu", RS, processo administrativo nº 46000.009827/00-35.

ALENCAR FERREIRA

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 6, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004

REVOGADO

Disciplina os procedimentos para a Autorização de Trabalho a Estrangeiros, bem como dá outras providências.

O Conselho Nacional de Imigração, instituído pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, considerando o disposto na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, art. 4º, e no Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, art. 3º e parágrafo único, resolve:

Art. 1º A pessoa jurídica interessada na chamada de mão-de-obra estrangeira, em caráter permanente ou temporário, solicitará autorização de trabalho junto à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a apresentação de requerimento, modelo próprio conforme anexo à presente Resolução, assinado e encaminhado por seu representante legal, ou procurador, instruído com os seguintes documentos:

I - da empresa:

a) ato legal que rege a pessoa jurídica, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil;

b) demais atos constitutivos da empresa necessários à comprovação de sua estrutura societária;

c) ato de eleição ou de nomeação de seu representante legal, devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil;

d) procuração por instrumento público ou se particular, com firma reconhecida, quando o requerente se fizer representar por procurador;

e) Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS; Certificado de Regularidade junto ao FGTS; Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais (SRF/MF); recibo de entrega da declaração de Imposto de Renda do último exercício fiscal; cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; cópia do Cadastro Técnico Federal expedido pelo Ministério do Meio Ambiente (IBAMA) atestando a regularidade da requerente (quando se tratar de empresa madeireira);

f) comprovante de seguro ou plano de saúde;

g) comprovante de recolhimento da taxa individual de imigração - DARF - cód. 6922;

h) documento que comprove o registro da sociedade junto ao Órgão de Classe competente, quando se tratar de atividade regulamentada e sujeita à fiscalização do exercício profissional;

i) estrutura salarial informando os cargos e respectivos salários, incluindo o nível do cargo ou função a ser exercida pelo estrangeiro;

j) ato de indicação do estrangeiro para a função de dirigente com poderes de representação geral, quando se tratar de cargo previsto nos atos constitutivos da empresa nacional que possua investimento de capital estrangeiro;

k) cópia autenticada do contrato social da empresa requerente, bem como de suas 10 (dez) últimas alterações contratuais, devidamente registradas na Junta Comercial, quando se tratar de pedido de concomitância em empresa do mesmo grupo ou conglomerado econômico, ainda que anteriores à indicação do Administrador, Gerente, Diretor ou quaisquer outros cargos com poderes de gestão, comprovando, ainda, o vínculo associativo entre a empresa requerente e a empresa que deu origem à autorização de trabalho;

l) instrumento público de procuração delegando poderes ao estrangeiro e carta de homologação da nomeação do representante no Brasil, ou de seu substituto, expedida pelo Departamento de Aviação Civil - DAC, do Ministério da Aeronáutica, quando se tratar de chamada de representante legal de sociedade estrangeira de exploração de transporte aéreo e de serviços acessórios;

m) carta de anuência do Banco Central - BACEN, quanto à indicação do estrangeiro para o cargo, quando se tratar de chamada de dirigente, com poderes de representação geral, em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

n) credenciamento junto ao BACEN, quando se tratar de representação de instituições financeiras e assemelhadas, que não efetue operação bancária;

o) documento de homologação expedido pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da indicação do estrangeiro para ocupar cargo na Diretoria, nos Conselhos de Administração, Deliberativo, Consultivo e Fiscal, ou em outros órgãos previstos nos atos constitutivos, em se tratando de sociedades seguradoras, de capitalização e de entidades abertas de previdência privada;

p) comprovação da situação migratória de entrada e de saída no território nacional dos integrantes dos Conselhos de Administração, Deliberativo, Consultivo ou Fiscal, além dos documentos constantes na presente Resolução, quando se tratar de pedido de concessão de autorização de trabalho a estrangeiro Administrador, Gerente, Diretor, Executivo ou ocupante de quaisquer outros cargos com poderes de gestão, de Sociedade Civil ou Comercial, Grupo ou Conglomerado Econômico;

q) outros documentos exigíveis em razão de disposições específicas do Conselho Nacional de Imigração.

II - do candidato

a) cópia autenticada, na íntegra, do passaporte do estrangeiro;

b) comprovação de escolaridade mínima, qualificação e experiência profissional, compatíveis com a atividade a ser exercida, estabelecidos a critério do Conselho Nacional de Imigração, sem prejuízo das disposições legais que regulam o exercício de atividade profissional, quando se tratar de trabalho temporário com vínculo empregatício no Brasil;

c) informação do salário nominal e benefícios a serem percebidos no País, do valor do último salário no exterior, bem como quanto à continuidade no seu recebimento. Em caso afirmativo, declarar o valor e oferecer a tributação no Brasil, conforme normas baixadas pela Secretaria de Receita Federal do Ministério da Fazenda;

d) outros documentos exigíveis em razão de disposições específicas do Conselho Nacional de Imigração.

III - formulário de dados da empresa e do candidato (Modelo I);

IV - contrato de trabalho por prazo determinado, devidamente assinado pelas partes (Modelo II);

V - contrato de prestação de serviços para artista ou desportista, sem vínculo empregatício, para apresentações de curto prazo, devidamente assinado pelas partes (Modelo III);

VI - contrato de trabalho por prazo indeterminado ou determinado, para estrangeiro contratado com vínculo empregatício (professor, técnico ou especialista de alto nível e cientista) devidamente assinado pelas partes (Modelo II ou IV).

§ 1º A instrução do pedido observará, ainda, as normas estabelecidas por este Conselho para os casos específicos, bem como as normas previstas pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Os documentos não redigidos no idioma oficial do País deverão estar devidamente traduzidos e consularizados, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º A ausência de qualquer dos documentos, bem como eventuais falhas na instrução do processo, implicará no seu sobrestamento para as necessárias diligências, tendo o requerente o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da mesma, contados da data de ciência por parte do interessado.

§ 1º A notificação de qualquer ato administrativo ou de decisão exarada pela Coordenação-Geral de Imigração, será efetuada por ciência do processo, por via postal com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou por qualquer meio eletrônico que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 2º O prazo estipulado no caput deste artigo possui caráter peremptório, e a sua não observância implicará no indeferimento do pedido e respectivo arquivamento.

Art. 3º O contrato de trabalho ou de prestação de serviço do estrangeiro que ingressar no Brasil para qualquer tipo de atividade laboral, independente do prazo, somente será aceito com a anuência do contratado e mediante o reconhecimento de firma dos signatários e de seus procuradores, legalmente habilitados por instrumento público.

Art. 4º Para o registro de admissão do empregado será considerada a data de ingresso do estrangeiro no país como início do vínculo empregatício.

Art. 5º É vedada a autorização de trabalho, quando caracterizada redução salarial.

Art. 6º Concluída a instrução do processo, a Coordenação-Geral de Imigração decidirá quanto à autorização, no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período desde de que expressamente justificado.

Art. 7º Denegada a Autorização de Trabalho caberá Pedido de Reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação no Diário Oficial da União, e será dirigido a autoridade que proferiu a decisão.

Parágrafo único. Se a autoridade não a reconsiderar no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido será recebido como recurso e será encaminhado de ofício ao Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego para decisão final.

Art. 8º Os pedidos de autorização de trabalho em decorrência de contrato de transferência de tecnologia e/ou de prestação de serviço de assistência técnica, ou decorrente de acordo de cooperação ou de convênio, sem vínculo empregatício com a empresa nacional, deverão ser instruídos com a seguinte documentação complementar:

I - Apresentação de projeto de qualificação na transferência de tecnologia ou assistência técnica, anexando:

a) o plano de treinamento detalhado e o número de brasileiros a serem treinados, em conformidade com os estágios previstos no contrato averbado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, bem como nos demais contratos previstos nas Resoluções do Conselho Nacional de Imigração;

b) descrição das atividades técnicas, a serem desenvolvidas de acordo com o prazo e o cronograma de execução do contrato;

c) o endereço da unidade da empresa, na qual o estrangeiro prestará os serviços.

Art. 9º A Coordenação-Geral de Imigração, desde que informada da ausência de contrato de seguro de saúde, poderá aceitar Termo de Responsabilidade onde a empresa chamante assumirá toda e qualquer despesa médica e hospitalar do estrangeiro chamado, bem como de seus dependentes, durante sua permanência no País.

Art.10. A Coordenação-Geral de Imigração deverá observar o artigo 67, do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, que dispõe sobre a autorização permanente de representante das Sociedades Anônimas Estrangeiras, desde que previamente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na forma estabelecida no artigo 64 do referido Decreto-Lei e na Resolução BACEN nº 2.592, de 25 de fevereiro de 1999.

Parágrafo único. As Instituições Financeiras e assemelhadas, que não efetuem operações bancárias, que necessitem manter representante no Brasil, submeter-se-ão aos mesmos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Art. 11. A Coordenação-Geral de Imigração deverá observar o artigo 214, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a autorização permanente de representante de empresa estrangeira de transporte aéreo que não opere serviços aéreos no Brasil, conforme previsto no artigo 208, do mesmo diploma legal.

Art. 12. A Coordenação-Geral de Imigração fica autorizada a:

I - manter em seus quadros, com autorização da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, Auditor-Fiscal do Trabalho, para a constatação da veracidade das informações trabalhistas, contidas nos processos de pedido de autorização de trabalho temporário ou permanente;

II - solicitar diretamente às Delegacias Regionais do Trabalho ou às Subdelegacias Regionais do Trabalho, com jurisdição na localidade onde se situa a unidade ou a empresa, a verificação do cumprimento das informações contidas no processo, inclusive no que concerne ao treinamento e à transferência de tecnologia;

III - indeferir de plano, sem prejuízo das multas e demais medidas administrativas previstas na legislação vigente, os pedidos de concomitância, quando a data de investidura do estrangeiro, constante

das alterações contratuais anteriores, não obedecerem, rigorosamente, os comandos legais e os dados contidos nos processos originários;

IV - chamar a ordem o processo e indeferir o pedido quando verificado o não cumprimento de qualquer cláusula contratual, cabendo recurso no prazo legal.

Art. 13. A transferência do trabalhador para outra empresa do mesmo conglomerado econômico, obriga a empresa a comunicar e justificar o ato ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua ocorrência.

Art. 14. Na hipótese de mudança de função e/ou agregamento de outras atividades às originalmente desempenhadas pelo estrangeiro, deverá a empregadora apresentar justificativa, bem como aditivo ao contrato

de trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a ocorrência do fato.

Art. 15. A Coordenação-Geral de Imigração fica autorizada a solicitar diretamente aos órgãos oficiais competentes, as informações necessárias à comprovação da situação das empresas que se utilizam de mão-de-obra estrangeira.

Art. 16. A constatação de omissão, irregularidade ou fraude nas informações ou na documentação apresentada, autoriza a Coordenação-Geral de Imigração a expedir comunicação aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

Art. 17. Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NILTON BENEDITO BRANCO FREITAS

ANEXO

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO

PROCESSO Nº				
Requerente		2. Atividade Econômica		
3. Endereço		4. Cidade		
5. UF	6. CEP	7. Telefone	8. E-mail	
		9. CNPJ/CPF		
VEM REQUERER, COM FUNDAMENTO LEGAL.				
10. Lei/Decreto/Resolução				
AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO para o estrangeiro abaixo qualificado				
11. Nome				
12. Filiação				
Pai:				
Mãe:				

13. Sexo	14. Estado civil	15. Data de nascimento	16. Escolaridade	17. Profissão
18. Nacionalidade		19. Documento de viagem		
20. Função no Brasil		21. CBO	22. Local de exercício	
23. Dependentes legais		Parentesco	Data nasc.	Nacionalidade
				Documento de viagem
24. Tipo de visto Temporário Permanente		25. Prazo	26. Repartição consular brasileira no exterior	
27. Procurador			28. E-mail	
Termo em que pede deferimento				
Local e data				
Assinatura do representante legal da requerente (nome legível/cargo/carimbo)				

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO

1 REQUERENTE - Preencher com o nome da Razão Social da pessoa jurídica sediada no Brasil interessada em mão-de-obra estrangeira.

2 ATIVIDADE ECONÔMICA - Preencher com o código da atividade principal da requerente, conforme classificação de atividades do IBGE, encontrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

3 ENDEREÇO - Preencher com o endereço da empresa.

4 CIDADE - Preencher com o nome da cidade onde se localiza a empresa.

5 UNIDADE DA FEDERAÇÃO - Preencher com a sigla da Unidade da Federação onde se localiza a empresa.

6 CEP - Preencher com o código de Endereçamento Postal de onde se localiza a empresa.

7 TELEFONE - Preencher com o(s) número(s) de telefone da empresa.

8 E-MAIL - Preencher com o e-mail da empresa.

9 CGC - Preencher com o número de identificação da requerente no Cadastro Geral de Contribuinte, quando pessoa jurídica ou o CPF, quando pessoa física.

10 LEI/DECRETO/RESOLUÇÃO - Preencher com o número e a data do documento legal que fundamenta a Solicitação de Autorização de Trabalho.

11 NOME - Preencher com o nome completo do estrangeiro, por extenso e de acordo com seus documentos de identificação. No caso de contrato de equipe, preencher com o nome de representante do grupo.

12 FILIAÇÃO - Preencher, por extenso, com os nomes do pai e da mãe do estrangeiro.

13 SEXO - Preencher com "M" para o sexo masculino ou "F" para o sexo feminino.

14 ESTADO CIVIL - Preencher com: casado, solteiro, divorciado, etc.

15 DATA DE NASCIMENTO - Preencher com: dia, mês e ano de nascimento do estrangeiro.

16 ESCOLARIDADE - Preencher com o grau de escolaridade do estrangeiro.

17 PROFISSÃO - Preencher com a profissão do estrangeiro.

18 NACIONALIDADE - Preencher com a nacionalidade do estrangeiro.

19 DOCUMENTO DE VIAGEM - Preencher com: tipo de documento, número, validade e governo emissor.

20 FUNÇÃO NO BRASIL - Preencher com a atividade que o estrangeiro desenvolverá no Brasil, que poderá, ou não, ser aquela declarada no Campo 16.

21 CBO - Preencher com o código da função a ser desempenhada pelo estrangeiro, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (quatro dígitos).

22 LOCAL DE EXERCÍCIO - Preencher com o nome da cidade da Unidade da Federação onde o estrangeiro desempenhará efetivamente sua função no Brasil.

23 DEPENDENTES LEGAIS - Preencher com: nome, grau de parentesco, data de nascimento e nacionalidade; tipo, número, validade e governo emissor dos respectivos documentos de viagem.

24 TIPO DE VISTO - Assinalar com "x" o tipo de visto solicitado.

25 PRAZO - Informar o prazo constante de contrato, indicação ou nomeação, observados os limites de lei.

26 REPARTIÇÃO CONSULAR BRASILEIRA NO EXTERIOR - Preencher com os nomes da cidade e do país onde o estrangeiro receberá o visto solicitado. Em caso de contrato de equipe, quando houver mais de uma repartição consular, anotar "Vide relação anexa", onde serão indicados os consulados respectivos.

27 PROCURADOR - Preencher com o nome do procurador legalmente constituído.

28 E-MAIL - Preencher com o e-mail do procurador legalmente constituído.

MODELO I
DADOS DA EMPRESA E DO CANDIDATO DA EMPRESA

1. Razão Social

2. Objeto Social

3. Capital Social

4. Data da constituição

5. Data da última alteração societária

6. Pessoa (s) jurídica (s) estrangeira (s) associada (s)

6.1. Relação das principais associadas quando se tratar de sociedade anônima

7. Investimento de capital estrangeiro

7.1. Valor

7.2. Data do último investimento

7.3. Data de registro no Banco Central do Brasil

8. Administrador (es) - Nome e cargo

9. Número atual de empregados:

9.1. Brasileiros

9.2. Estrangeiros

10. Justificativa para a contratação do estrangeiro

DO CANDIDATO

1. Dados Pessoais

1.1 Nome

1.2. Escolaridade

2. Informar a última remuneração percebida pelo estrangeiro no exterior.

3. Informar a remuneração que o estrangeiro irá perceber no País.

4. Informar a remuneração que o estrangeiro continuará a perceber no exterior e oferecer a tributação no Brasil, conforme determina a Secretaria da Receita Federal.

5. Experiência profissional: relação das empresas nas quais foi empregado, funções exercidas com a respectiva duração, locais e datas, por ordem cronológica, discriminando as atividades as compatíveis com as que o candidato desempenhará no Brasil.

Declaro, sob as penas do art. 299 do Código Penal Brasileiro, serem verdadeiras as informações transcritas neste documento, comprometendo-me, inclusive, a comprová-las, mediante a apresentação dos documentos próprios à fiscalização.

Local e data - Assinatura do(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica responsável pela chamada do estrangeiro, discriminando-se o nome completo, qualificação, CPF, apondo-se o nome e a função e o carimbo da entidade.

MODELO II

Contrato de Trabalho por Prazo Determinado

Cláusulas Obrigatórias

A (nome da empresa), situada em (endereço completo), representada por (nome do representante legal da empresa) e (nome e dados do estrangeiro), têm contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O supramencionado é contratado na forma da legislação em vigor para exercer a função de _____, que abrange as seguintes atividades: (detalhar as atividades que o estrangeiro exercerá).

CLÁUSULA SEGUNDA

O prazo deste contrato terá início em _____ (data de chegada do contratado ao Brasil) e vigorará por _____ meses (prazo que não poderá exceder a dois anos).

CLÁUSULA TERCEIRA

Pela execução dos serviços citados, a empresa pagará salário mensal de R\$ _____ (discriminar os valores dos benefícios, quando for o caso).

CLÁUSULA QUARTA

O candidato virá ao Brasil desacompanhado ou acompanhado. Se vier acompanhado, devem-se discriminar os nomes dos dependentes legais do estrangeiro.

CLÁUSULA QUINTA

A empresa compromete-se a pagar as despesas relativas à repatriação do estrangeiro contratado.

CLÁUSULA SEXTA

A repatriação ao país de origem será definitiva ao final do contrato ou ao final da prorrogação, se houver, ou no interregno entre os períodos, caso ocorra distrato, obedecidos os preceitos da legislação, comprometendo-se a contratante a comunicar o fato, em até trinta dias, à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA SÉTIMA

O contratado não poderá exercer sua atividade profissional para outra empresa, senão àquela que o tiver contratado na oportunidade de concessão do visto, obedecido o disposto no artigo 100 da Lei nº 6.815, 19 de agosto de 1980, renumerado pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981.

Assinatura e identificação do responsável legal pela empresa.

Assinatura do estrangeiro contratado.

Obs: O contrato somente será aceito mediante o reconhecimento de firma dos signatários ou seus procuradores, legalmente habilitados por instrumento público. Caso o contrato seja assinado no exterior, será suficiente a autenticação notarial, dispensada a consularização.

MODELO IV

Contrato de Trabalho por Prazo Indeterminado

CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

A (nome da empresa), situada em (endereço completo), representada por (nome do representante legal da empresa) e (nome e dados do estrangeiro), têm contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O supramencionado é contratado na forma da legislação em vigor para exercer a função de _____, que abrange as seguintes atividades: (detalhar as atividades que o estrangeiro exercerá)



CLÁUSULA SEGUNDA
O prazo deste contrato terá início em _____ (data de chegada do contratado ao Brasil) e vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA
Pela execução dos serviços citados, a empresa pagará salário mensal de R\$ _____ (discriminar os valores dos benefícios, quando for o caso).

CLÁUSULA QUARTA
O candidato virá ao Brasil desacompanhado ou acompanhado. Se vier acompanhado, devem-se discriminar os nomes dos dependentes legais do estrangeiro.

CLÁUSULA QUINTA
A empresa compromete-se a pagar as despesas relativas à repatriação do estrangeiro contratado.

CLÁUSULA SEXTA
A repatriação ao país de origem será definitiva ao final do contrato ou ao final da prorrogação, se houver, ou no interregno entre os períodos, caso ocorra distrato, obedecidos os preceitos da legislação, comprometendo-se a contratante a comunicar o fato, em até trinta dias, à Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho.

Assinatura e identificação do responsável legal pela empresa
Assinatura do estrangeiro contratado
Obs: O contrato somente será aceito mediante o reconhecimento de firma dos signatários ou seus procuradores, legalmente habilitados por instrumento público. Caso o contrato seja assinado no exterior, será suficiente a autenticação notarial, dispensada a consularização.

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 26 de fevereiro de 2004

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração faz público que, em reunião de 16 de fevereiro de 2004, o Conselho Nacional de Imigração decidiu deferir os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário e permanente e de permanência definitiva.

Processo nº 46000.011192/2002-51 Estrangeira: Claudia Marfiza Lopez Gonzalez Nacionalidade: Chilena Passaporte: 8402563-1 Validade: 27/06/2006 Prazo: Indeterminado Tipo de autorização: Permanência definitiva Amparo legal: Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998

Processo nº 46000.015194/2003-08 Estrangeiro: Félix Javier Leon Molinet Nacionalidade: Cubana Passaporte: 201225 Prazo: Indeterminado Tipo de autorização: Permanência definitiva Amparo legal: Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998

Processo nº 46000.015913/2003-82 Estrangeira: Gunilla Maria Bryngelsson Nacionalidade: Sueca Passaporte: 34383537 Validade: 28/07/2013 Prazo: Indeterminado Tipo de autorização: Permanência definitiva Amparo legal: Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998

Processo nº 46000.000620/2004-81 Estrangeira: Safa Shams Abadi Nacionalidade: Iraniana Passaporte: G 2213574 Validade: 04/05/2005 Prazo: Indeterminado Tipo de autorização: Permanência definitiva Amparo legal: Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998

Processo nº 46218.023977/2003-10 Estrangeira: Maria Elisa Baptista Nacionalidade: Argentina Carteira de identidade nº 2569316, classe 1925-Buenos Aires/Argentina Prazo: Indeterminado Tipo de autorização: Permanência definitiva Amparo legal: Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998

Processo nº 46000.018176/2002-99 Estrangeiro: Fernando Martinez Freyssonier Nacionalidade: Mexicana Passaporte: AB-WAS-9301 Prazo: Indeterminado Tipo de visto: Permanente Amparo legal: Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998 Repartição Consular: Washington/EUA

Processo nº 46000.002970/2003-00 Estrangeiro: Gordon Daiches Armstrong Nacionalidade: Britânica Passaporte: 702690026 Validade: 17/04/2010 Prazo: Indeterminado Tipo de autorização: Permanência definitiva Amparo legal: Resolução Administrativa nº 05, de 03 de dezembro de 2003

Processo nº 46000.016616/2002-73 Estrangeiro: Mukesh Kumar Sonee Nacionalidade: Indiana Prazo: Indeterminado Tipo de autorização: Permanência definitiva Amparo legal: Resolução Administrativa nº 05, de 03 de dezembro de 2003

Processo nº 46000.010126/2003-44 Estrangeiro: Lenwort Ricardo Anderson Nacionalidade: Britânica Passaporte: 702272180 Validade: 13/10/2008 Prazo: Indeterminado Tipo de visto: Permanente Amparo legal: Resolução Administrativa nº 02, de 28 de setembro de 1999 Repartição consular: Rotherdam - Holanda

Processo nº 46000.016664/2003-42 Estrangeira: Karin Beyer-Duscha Nacionalidade: Alemã Passaporte: 4274297483 Validade: 26/01/2008 Prazo: 10/12/2006 Tipo de visto: Permanente Amparo legal: Resolução Administrativa nº 02, de 28 de setembro de 1999 Repartição consular: Frankfurt - Alemanha

Processo nº 46000.016457/2003-98 Estrangeira: Paola Andra Rueda Bayona Nacionalidade: Colombiana Passaporte: 37547869 Validade: 14/06/2010 Prazo: 28/10/2004 Tipo de visto: Temporário, item V Amparo legal: Resolução Administrativa nº 02, de 28 de setembro de 1999 Repartição consular: Bogotá - Colômbia

Processo nº 46000.018151/2003-76 Estrangeira: Ljudmila Gulic Nacionalidade: Maltesa Passaporte: 511558 Validade: Não informado Prazo: 22/08/2004 Tipo de visto: Temporário, item V Amparo legal: Resolução Administrativa nº 02, de 28 de setembro de 1999 Repartição consular: Trípoli - Líbia

Processo nº 46000.016.977/2003-09 Estrangeira: Ana Markovic Nacionalidade: Iugoslava Passaporte: 001925569 Validade: 23/05/2010 Prazo: 16/06/2004 Tipo de visto: Temporário, item V Amparo legal: Resolução Administrativa nº 02, de 28 de setembro de 1999 Repartição consular: Buenos Aires - Argentina

Processo nº 46220.004194/2003-80 Estrangeiro: Mario Lopes Mendonça Nacionalidade: Portuguesa Passaporte: G341447 Validade: 06/06/2012 Prazo: 2 anos Tipo de visto: Permanente Dependente: Maria Alice Couto Carreira Mendonça Amparo legal: Resolução Recomendada nº 03, de 30 de julho de 2003 Repartição consular: Lisboa - Portugal

Processo nº 46000.015536/2003-81 Empresa: Sudamar do Brasil Ltda Estrangeiro: Patrick Michel Andre Niau Nacionalidade: Francesa Passaporte: 01RE12651 Validade: 09/05/2007 Prazo: 2 anos Tipo de visto: Permanente Dependentes: Anne Selma Akmansoy Niau, Pierre Niau Akmansoy, Vicente Jacques Niau Akmansoy Amparo legal: Resolução Normativa nº 28, de 25 de novembro de 1998, art. 2º, § 3º Repartição consular: Quito - Equador

Processo nº 46205.010947/2003-84 Empresa: Realce Importação, Exportação, Distribuição de Serviços Ltda Estrangeiro: Franck Mace Nacionalidade: Francesa Passaporte: 01RA40800 Validade: 15/10/2012 Prazo: 2 anos Tipo de visto: Permanente Dependentes: Yasmine Géralde Lubino, Alessia Mace e Calypso Candice Mace Amparo legal: Resolução Normativa nº 28, de 25 de novembro de 1998, art. 2º, § 3º Repartição consular: Paris - França

Processo nº 46205.010948/2003-29 Empresa: Realce Importação, Exportação, Distribuição de Serviços Ltda Estrangeiro: Patrice Félix Lubino Nacionalidade: Francesa Passaporte: 03XX42017 Validade: 08/05/2013 Prazo: 2 anos Tipo de visto: Permanente Dependentes: Isabelle Nicole Lavery e Sibelle Jeanne Michelle Laureyne Amparo legal: Resolução Normativa nº 28, de 25 de novembro de 1998, art. 2º, § 3º Repartição consular: Paris - França

Processo nº 46205.010949/2003-73 Empresa: Realce Importação, Exportação, Distribuição de Serviços Ltda Estrangeiro: Philippe Médard Alexer Nacionalidade: Francesa Passaporte: 01XA05630 Validade: 23/03/2012 Prazo: 2 anos Tipo de visto: Permanente Amparo legal: Resolução Normativa nº 28, de 25 de novembro de 1998, art. 2º, § 3º Repartição consular: Paris - França

Processo nº 46211.002050/2003-06 Empresa: Fazenda São Gabriel Agropecuária S/A Estrangeiro: Paul Alfons Heyman Nacionalidade: Luxemburguesa Passaporte: C31631 Validade: 16/03/2005 Prazo: 2 anos Tipo de visto: Permanente Dependente: Berthe Annelise Allx Fabert Amparo legal: Resolução Normativa nº 28, de 25 de novembro de 1998, art. 2º, § 3º Repartição consular: Bruxela - Bélgica

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração faz público que, em reunião de 16 de fevereiro de 2004, o Conselho Nacional de Imigração decidiu manter o indeferimento dos seguintes pedidos:

Processo nº 46000.010398/2003-44 Estrangeira: Cyntia Alejandra Estay Maureira
Processo nº 46000.010225/2003-26 Estrangeiro: Mihail Vasilev Krastanov e família

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração faz público que, em reunião de 16 de fevereiro de 2004, o Conselho Nacional de Imigração decidiu pelo arquivamento do seguinte pedido:
Processo nº 46000.009656/2003-40 Estrangeira: Nilva Maria Pavone

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração faz público que, em reunião de 16 de fevereiro de 2004, o Conselho Nacional de Imigração decidiu que o pedido abaixo fosse encaminhado ao Ministério da Justiça, por se tratar de assunto afeto àquele órgão:
Processo nº 46220.007040/2003-40 Estrangeiro: Mohamed Aly Abou Elezz El-Mahdy Fis Ibrahim Soliman

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração faz público que, em reunião de 16 de fevereiro de 2004, o Conselho Nacional de Imigração decidiu indeferir o seguinte pedido de concessão de visto permanente.

Processo nº 46000.010406/2003-52 Estrangeiro: Hilarie Charles Jean Damiron

NILTON BENEDITO BRANCO FREITAS

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 20 de fevereiro de 2004

Sobrestamento

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000 e Decreto s/nº de 27 de dezembro de 2001, dá publicidade do exame de admissibilidade da(s) seguinte(s) impugnação(ões) apresentada(s), SOBRESTANDO o(s) seguinte(s) pedido(s) de registro sindical:

Impugnado	46000.016343/02-67
Nome	"Sindicato dos Marinheiros, Moços e Auxiliares de Máquinas em Transportes Aquaviários do Estado da Bahia".
Impugnante	46000.018796/03-17
Nome	"Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços de Máquinas em Transportes Marítimos e Fluviais".
Acolhida	Há conflito na representação.
Impugnante	46000.019732/03-25
Nome	"Sindicato Nacional dos Oficiais da Marinha Mercante - SIND-MAR".
Acolhida	Há conflito na representação.

Impugnado	46000.007225/02-68
Nome	"Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Iporá - GO".
Impugnante	46000.017492/03-24
Nome	"Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Rio Verde - GO".
Acolhida	Há conflito na representação.

Impugnante	46000.017493/03-79
Nome	"Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Montividiu - GO".
Acolhida	Há conflito na representação.

Impugnado	46000.014040/02-18
Nome	"Sindicato dos Empregados Rurais de Petrolina". PE.
Impugnante	46000.011220/03-11
Nome	"Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrolina". PE.
Acolhida	Há conflito na representação.

Impugnado	46000.010754/02-49
Nome	"Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Automotivos, de Lubrificantes e de Lojas de Conveniência do Distrito Federal - SIN-PEPETRO". DF.
Impugnante	46000.016390/03-91
Nome	"Sindicato do Comércio Varejista de Carnes, Gêneros Alimentícios, Frutas, Verduras, Flores e Plantas de Brasília - DF".
Acolhida	Há conflito na representação.

Impugnado	46000.016541/02-21
-----------	--------------------

Nome "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento, de Móveis de Junco, Vime e Vassouras, de Olaria e Cerâmica, Cal e Gesso, de Artefatos de Cimento Armado, de Mármore e Granitos, dos Oficiais Eletricistas de Instalações Elétricas e Hidráulicas de Montagens Industriais, da Construção de Estradas de Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral e do Mobiliário de Petrópolis, Areal, São José do Vale do Rio Preto, Três Rios, Comendador Levy Gasparin, Sapucaia e Paraíba do Sul - RJ".

Impugnante	46000.019474/03-87
Nome	"Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Cimento Armado e na Indústria Produção de Concreto e Bombeamento do Estado do Rio de Janeiro". RJ.
Acolhida	Há conflito na representação.

Impugnado	46000.004629/03-81
Nome	"Sindicato dos Empregados nas Empresas Comerciais de Veículos Automotores, de Peças e Acessórios para Veículos e de Máquinas e Implementos Agrícolas de Campo Grande". MS.
Impugnante	46000.017036/03-84
Nome	"Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Grande". MS.
Acolhida	Há conflito na representação.

Impugnado	46000.017761/02-71
Nome	"Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e de mais Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ribeirão Preto e Região - SINDHORP". SP.

Impugnante	46000.000285/04-11
Nome	"Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos de Ribeirão Preto e Região". SP.
Acolhida	Há conflito na representação.

Impugnante	46000.000286/04-66
Nome	"Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo". SP.
Acolhida	Há conflito na representação.

Impugnante	46000.000400/04-58
Nome	"Sindicato dos Hospitais, Clínica, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Osasco e Região". SP.

Não Acolhida	A entidade não instruiu a impugnação com o comprovante de registro válido, exigido pelo art.5º, da Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000.
--------------	--

Impugnado	46000.003988/03-11
Nome	"Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Urbanos de Caieiras, Franco da Rocha e Francisco Morato". SP.
Impugnante	46021.003102/03-91
Nome	"Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jundiaí". SP.
Acolhida	Há conflito na representação.

OSVALDO MARTINES BARGAS

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Aprovo e subscrevo, para os fins e efeitos do artigo 42 da Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993.

ANDERSON ADAUTO PEREIRA

PARECER nº: 146-2004/AGU/CONJUR/MT

PROCESSO MT/SAAD/CGRL- 50000.020718/2003-41.
INTERESSADO: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO- CDRJ.

ASSUNTO: Consulta acerca da aplicabilidade administrativa da Orientação Jurisprudencial nº 45 da Subseção de Dissídios Individuais I, do Tribunal Superior do Trabalho, em face do contido no art. 1º, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 09, de 03.10.1996, editada pelo Conselho de Coordenação das Empresas Estatais.